



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **EDIO LOPES**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **084**/2019

Data do Protocolo: 14/03/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 19/08/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	02
PROC.	113/19
C.M.	JB

PROJETO DE LEI Nº

084

/19

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos, em eventos esportivos no Município, crianças com até 12 (doze) anos, mediante apresentação de documento, devidamente acompanhadas por seus responsáveis legais.

§ 1º O acompanhante da criança de que trata esta lei terá desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso dentro do percentual previsto em lei.

§ 2º A concessão do benefício da isenção aos beneficiários fica assegurada em vinte e cinco por cento dentro dos quarenta por cento do total de ingressos disponíveis de meia-entrada para venda ao público em geral, em cada evento, nos locais estabelecidos pelo organizador.

§ 3º Os ingressos de isenção e de meia-entrada, no percentual de que trata o esta lei, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de março de 2019.


EDIO LOPES
Vereador e Vice-Presidente

16:29 14/03/2019 002719 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



JUSTIFICATIVA

A prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente e o incentivo deve começar desde a infância. As crianças estão aptas para o esporte logo nos primeiros meses de vida. Com cinco ou seis meses, assim que conseguem movimentar bem os braços e as pernas, já podem começar o seu envolvimento com o mundo esportivo. Nessa fase o esporte indicado é a natação que estimula o desenvolvimento neuromotor, fortificação da musculatura, aumento da capacidade cardíaca, além de ajudar crianças com problemas respiratórios.

O judô também pode ajudar crianças com pouca massa muscular a fortalecer seu corpo. Nesses casos, o direcionamento da criança para um esporte específico causado por motivos de saúde pode acabar estimulando a buscar uma performance, não só seguir por simples ordem médica. Fernando Scherer, o Xuxa, é um exemplo de criança que começou a nadar devido a problemas respiratórios e acabou se tornando um dos melhores velocistas do mundo nas piscinas.

O mais importante é manter o esporte como forma de ocupação e desenvolvimento da criança. Se ela vai ou não se destacar na sua modalidade só o tempo e as consequências podem dizer. Se os treinos não servirem para que ela alcance grandes performances, ao menos podem torná-la mais saudável física e mentalmente, e menos suscetível ao mundo das drogas, entre outros problemas sociais. Assistir a eventos esportivos é uma das formas de conquistar os jovens.

O esporte deve ser incentivado em todas suas modalidades, mas esse incentivo deve ser efetivo. Os dirigentes esportivos e o Poder Público têm o dever de promover esses eventos tão importantes em nossa sociedade.

Araraquara tem paixão por diversas modalidades esportivas, mas até hoje não temos uma ação efetiva para incentivar a população a prestigiar os diversos eventos realizados no Município.

Queremos ver mais famílias nos estádios prestigiando o esporte em geral.

Ao facilitar a participação das nossas crianças e adolescentes, o Poder Público está contribuindo para o despertar do interesse para a prática do esporte. Além dos aspectos fisiológicos e motores, dentre outras coisas, o esporte tem a competência de ensinar à criança a lidar e se relacionar com companheiros e adversários, desenvolver valores de cooperação e respeito às diferenças, aprender a conviver com conquistas e frustrações, conhecendo seus limites e suas potencialidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	04
PROC.	113/19
C.M.	

Com tais propósitos em mente, encaminhamos a presente propositura concedendo isenção no pagamento de ingressos para crianças de até doze anos, ou seja, cada criança que estiver com sua família e completar doze anos, até o dia do evento, não pagará ingresso.

Essa concessão valerá para todos os jogos realizados no Município.

Assim, acreditamos que o presente projeto cumpre o propósito de promover um incentivo para as famílias prestigiem os eventos esportivos como um todo.

Há jurisprudência que atesta a legalidade da matéria, pois, na cidade de São Paulo foi editada a Lei Nº 11.256 de 06 de outubro 1992, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade, e da outras providencias. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.895.0/7 - Por meio do Acórdão publicado em 10/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, **julgou improcedente a ação** movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade desta Lei. Não houve pedido de liminar e a referida decisão ainda não transitou em julgado. DOC 14/08/2010 p. 90. c. 3-4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9038284-80.2007.8.26.0000. - O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através do C. Órgão Especial, por votação unânime, julgou **IMPROCEDENTE** a ação, que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 17.02.2014. DOC 20/08/2014 p. 110 c. 3.

Solicito aos Nobres Pares, estudo, análise e votação da presente matéria.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 de março de 2019.

EDIO LOPES
Vereador e Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

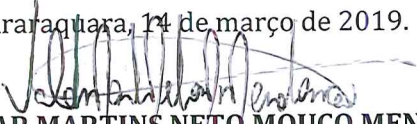
FLS.	05
PRCC.	113/19
C.M.	18

DESPACHOS

Processo nº 113/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, a fim de definir corretamente o rito de sua tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 14 MAR 2019	Prazo para apreciação: 19 AGO 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 4 - Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 14 de março de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

19 MAR 2019

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 19 de março de 2019 18:43
Para: Vereadores
Cc: Daniel L. O. Mattosinho; Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Proposituras - prazo para apresentação de emendas

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas às proposições abaixo identificadas, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 20/03/2019 a 29/03/2019 **(10 dias)**

Projeto de Lei nº 79/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Rua Silvio Friollo, a via pública da sede do Município, conhecida como Rua "04" do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Ipanema, com início na Avenida sem denominação e término na Avenida "05", no mesmo loteamento. (Processo nº 108/2019).

Projeto de Lei nº 80/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Avenida Silvio Friollo Junior, a via pública da sede do Município, conhecida como Avenida "04" do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Ipanema, com início na Avenida Marginal e término na Rua "05", no mesmo loteamento. (Processo nº 109/2019).

Projeto de Lei nº 81/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Rua Lydia Viccola Friollo, a via pública da sede do Município, conhecida como Rua "03" do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Ipanema, com início na Avenida Professora Áurea Schiavon e término na Avenida "07", no mesmo loteamento. (Processo nº 110/2019).

Projeto de Lei nº 82/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Avenida Silvana Friollo, a via pública da sede do Município, conhecida como Avenida "05" do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Ipanema, com início na Avenida Marginal e término na Rua "05", no mesmo loteamento. (Processo nº 111/2019).

Projeto de Lei nº 84/2019

INICIATIVA: EDIO LOPES DOS SANTOS

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências. (Processo nº 113/2019).

Projeto de Lei nº 85/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Avenida Dorival Valdastrí, a via pública da sede do Município, conhecida como Avenida "02" do loteamento denominado Parque Residencial Jatobá, com início na Rua "03" e término na Rua Ciro Augusto Correa, no mesmo loteamento. (Processo nº 114/2019).

Projeto de Lei nº 86/2019

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS PORSANI

Denomina Avenida Aracy Filla Valdastrí, a via pública da sede do Município, conhecida como Avenida "03" do loteamento denominado Parque Residencial Jatobá, com início na Rua "03" e término na Rua Ciro Augusto Correa, no mesmo loteamento. (Processo nº 115/2019).

Projeto de Lei nº 92/2019

INICIATIVA: JOSÉ LUIZ GILLIOTTI DOS SANTOS

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a "Semana Municipal de Conscientização sobre a Dislexia", a ser comemorada anualmente entre os dias 10 e 16 de outubro, e o "Dia

Municipal de Conscientização da Dislexia”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de outubro, e dá outras providências. (Processo nº 122/2019).

Ressalta-se que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br

P A R E C E R

Nº 0983/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Entrada gratuita para crianças menores de doze anos nos eventos esportivos do Município. Análise da constitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município.

RESPOSTA:

Através da concessão de descontos, gratuidades ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do art. 24, V, da Constituição Federal, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Embora o Município possa, a princípio e em tese, legislar sobre o tema, sua atuação deve respeitar a legislação federal e estadual e se dar sob a forma de fomento à iniciativa privada, e não com a imposição de gratuidades ou descontos unilaterais. Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

local do Município. Como segue:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA-ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (grifos nossos)

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meia-entrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas, quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação. Assim, o IBAM evoluiu seu

entendimento, considerando viável a concessão de meia-entrada, por exemplo, aos estudantes mediante lei Municipal, quando não houvesse lei estadual em igual sentido, exercendo, portanto, sua competência para legislar em caráter suplementar bem como o seu dever de proporcionar o acesso dos estudantes à cultura e lazer (art. 23, V, da CF).

Assim, necessário verificar se já existe lei em âmbito Estadual que conceda a gratuidade para crianças menores de doze anos. Em caso positivo, esta medida no Município é toda desnecessária. A respeito, pertinente se faz transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

É de se considerar, ainda, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens

aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade ou a meia-entrada na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente, se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Assim, não existindo lei estadual que disponha a respeito da gratuidade de crianças menores de doze anos em eventos esportivos, o município poderá dispor a respeito em âmbito local e, nesse caso, o projeto de lei será constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.



Fls.	11
Proc.	113/2019
Resp.	Edio

PARECER N°

184

/2019

Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 113/2019

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjéctiva e orgânica) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, percebe-se claramente que o Município não possui competência para legislar sobre o assunto, *in casu*, uma vez que há legislação nacional vigente que não permite a ingerência proposta no âmbito municipal. Em suma, não é possível o Município ir além do que fora apregoado por lei federal sobre o mesmo assunto, o que não coadunaria com o que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal (CF).

Acontece que tanto o projeto em comento quanto a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, comumente conhecida como “lei da meia-entrada”, possuem o escopo de – diante da especial condição de pessoa em formação sócio-cultural das crianças – conferir a esta tratamento diferenciado e amplitude de acesso à cultura e ao esporte, havendo diferenciação entre a lei e o projeto ao passo que aquela, ademais, porquanto os menores de 12 (doze) anos são obrigados a frequentarem escolas desde a educação básica, por força da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional – conferiu tal acesso aos estudantes, o que engloba tais crianças e ratifica a obrigatoriedade destas serem estudantes.

Nesse diapasão, a União já legislou acerca da temática, não havendo preponderante interesse local que justificaria tal legislação no Município de Araraquara, tratando-se de interesse hialinamente nacional, o que torna a propositura formalmente inconstitucional (via orgânica).

Prosseguindo-se com a verificação da forma da propositura, o tema circundante a esta é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal,



porquanto o acesso das crianças seria, também, em próprios municipais, isto é, em bens públicos de uso especial, integrantes do patrimônio municipal, competindo o regulamento do seu uso e acesso ao Prefeito de Araraquara, a quem compete, inclusive, dispor, nos termos do inciso XX, do art. 112, da Lei Orgânica deste Município, de tarifas e preços públicos concernentes aos seus próprios), as quais o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu se tratar no acórdão relativo ao processo que o eminente edil cita em sua justificativa.

Assim, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de legislar sobre seus próprios de uso especial e eventuais tarifas e preços públicos concernentes a estes, o que sobrepõe a inconstitucionalidade formal também neste campo.

Noutro rumo, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Nesta esteira e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, tripé de verificação deste princípio.

Esta afronta torna-se mais contundente quando da leitura dos §§ 1º e 2º do art. 1º da propositura. Ambos têm o condão de configurar ainda mais o desequilíbrio entre a restrição empreendida à iniciativa privada e a finalidade de interesse público da medida, o que se agrava em virtude dessa já ter sido fincada nacionalmente.

Dito isso, passa-se fundamentalmente a discorrer acerca dos subprincípios sobreditos, afirmando-se que o projeto é (i) inadequado, porque o meio empregado não se mostra idôneo para se chegar ao fim por ele perseguido, uma vez que este assim já foi amplamente pela União e solidificado por meio de lei federal, não sobrando espaço para eventual legislação municipal contrariar tal mandamento a nível nacional, (ii) desnecessário, pois esta lei federal também



se traduz em meio menos gravoso para a consecução dos fins visados e (iii) desproporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto por tal projeto traz muito mais malefícios do que benefícios.

Mais malefícios porque, em verdade, poder-se-ia uma lei desarrazoada desta ter a capacidade de falir empresas, a julgar pela desnecessidade, mormente, de conceder a qualquer acompanhante da criança, com até 12 (doze) anos, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do ingresso.

Ademais, há a estipulação de que 25% (vinte e cinco por cento) dos ingressos, dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) obrigatório de ser concedido por meio da “lei de meia-entrada federal”, será destinado somente aos beneficiários da lei, inclusive, pasme-se, aos meros acompanhantes, os quais são colocados pela propositura, destarte, acima dos beneficiários estipulados por tal lei, contrariando-a ainda mais.

Nesta vereda, é indubitoso que o projeto é substancialmente inconstitucional, já que se revela inadequada, desnecessária para o alcance do fim público almejado e desproporcional em sentido estrito relativamente à afetação de direitos fundamentais do empresariado local e daqueles beneficiários amparados sob a égide da “lei federal de meia-entrada.

Ante o discorrido, o Projeto de Lei nº 084/2019 é, por todos os lados, inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 ABR. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 04
Proc. 113/2019
Resp. [assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2019

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos, em eventos esportivos no Município, crianças com até 12 (doze) anos, mediante apresentação de documento, devidamente acompanhadas por seus responsáveis legais.

§ 1º A concessão do benefício da isenção aos beneficiários fica assegurada em 25% (vinte e cinco por cento) dentro dos 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis de meia-entrada para venda ao público em geral, em cada evento, nos locais estabelecidos pelo organizador.

§ 2º Os ingressos de isenção, no percentual de que trata o esta lei, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e oito) horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 14 de agosto de 2019.


EDIO LOPES
Vereador e Vice-Presidente

15:31 14/08/2019 007570 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Folha	015
Proc.	113/2019
Resp.	Edio

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo fazer correção pontual no Projeto de Lei nº 084/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Está sendo suprimida a disposição que garantia desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso ao acompanhante da criança que tem direito à gratuidade.

Tal alteração leva em consideração a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Desta feita, solicito aos pares que manifestem-se favoráveis à presente proposição.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 14 de agosto de 2019.



EDIO LOPES

Vereador e Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	016
Proc.	113/2019
Resp.	[assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 113/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 14 AGO 2019	Prazo para apreciação: 16 JAN 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 4 - Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor.		
Araraquara, 14 de agosto de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

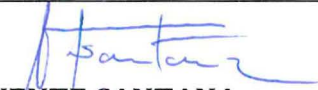
Recebo o substitutivo.

Araraquara, 14 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 14 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

383

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 113/2019

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura substitutiva padece dos mesmos hialinos vícios de inconstitucionalidades observados no Parecer nº 184/2019, desta Comissão – que afirmara ser inconstitucional a propositura inaugural – vistos em suas perspectivas formal (subjativa e orgânica) e material.

O substitutivo em análise apenas se difere do projeto inicial porque naquele não consta que “o acompanhante da criança de que trata esta lei terá desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso dentro do percentual previsto em lei”, disposto no §1º do art. 1º deste, o qual é flagrantemente inconstitucional.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, percebe-se claramente que o Município não possui competência para legislar sobre o assunto, *in casu*, uma vez que há legislação nacional vigente que não permite a ingerência proposta no âmbito municipal.

Em suma, não é possível o Município ir além do que fora apregoadado por lei federal sobre o mesmo assunto, o que não se coadunaria com o que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal (CF).

Acontece que tanto o projeto em comento quanto a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, comumente conhecida como “lei da meia-entrada”, possuem o escopo de – diante da especial condição de pessoa em formação sócio-cultural das crianças – conferir a esta tratamento diferenciado e amplitude de acesso à cultura e ao esporte, havendo diferenciação entre a lei e o projeto ao passo que aquela, ademais, porquanto os menores de 12 (doze) anos são obrigados a frequentarem escolas desde a educação básica, por força da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional – conferiu tal acesso aos



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

estudantes, o que engloba tais crianças e ratifica a obrigatoriedade destas serem estudantes.

Nesse diapasão, a União já legislou acerca da temática, não havendo preponderante interesse local que justificaria tal legislação no Município de Araraquara, tratando-se de interesse hialinamente nacional, o que torna a propositura formalmente inconstitucional (via orgânica).

Prosseguindo-se com a verificação da forma da propositura, o tema circundante a esta é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, porquanto o acesso das crianças seria, também, em próprios municipais, isto é, em bens públicos de uso especial, integrantes do patrimônio municipal, competindo o regulamento do seu uso e acesso ao Prefeito de Araraquara, a quem compete, inclusive, dispor, nos termos do inciso XX, do art. 112, da Lei Orgânica deste Município, de tarifas e preços públicos concernentes aos seus próprios), as quais o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu se tratar no acórdão relativo ao processo que o eminente edil cita em sua justificativa da propositura original.

Assim, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de legislar sobre seus próprios de uso especial e eventuais tarifas e preços públicos concernentes a estes, o que sobrepõe a inconstitucionalidade formal também neste campo.

Noutro rumo, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Nesta esteira e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura substitutiva em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, tripé de verificação deste princípio.

Esta afronta torna-se mais contundente quando da leitura dos §2º do art. 1º da propositura em questão. Este tem o condão de configurar ainda mais o



desequilíbrio entre a restrição empreendida à iniciativa privada e a finalidade de interesse público da medida, o que se agrava em virtude dessa já ter sido fincada nacionalmente.

Dito isso, passa-se fundamentalmente a discorrer acerca dos subprincípios sobreditos, afirmando-se que o projeto é (i) inadequado, porque o meio empregado não se mostra idôneo para se chegar ao fim por ele perseguido, uma vez que este assim já foi amplamente pela União e solidificado por meio de lei federal, não sobrando espaço para eventual legislação municipal contrariar tal mandamento a nível nacional, (ii) desnecessário, pois esta lei federal também se traduz em meio menos gravoso para a consecução dos fins visados e (iii) desproporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto por tal projeto traz muito mais malefícios do que benefícios.

Mais malefícios porque, inclusive, há a estipulação de que 25% (vinte e cinco por cento) dos ingressos, dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) obrigatório de ser concedido por meio da “lei de meia-entrada federal”, será destinado somente aos beneficiários da lei.

Nesta vereda, é indubitoso que o substitutivo é substancialmente inconstitucional, já que se revela inadequado, desnecessário para o alcance do fim público almejado e desproporcional em sentido estrito relativamente à afetação de direitos fundamentais do empresariado local e daqueles beneficiários amparados sob a égide da “lei federal de meia-entrada”.

Ante o discorrido, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 084/2019 é, por todos os lados, inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 29 AGO. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	020
PROC.	113/2019
C.M.	-10

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 084/2019

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos, em eventos esportivos no Município, crianças com até 12 (doze) anos, mediante apresentação de documento, devidamente acompanhadas por seus responsáveis legais.

§ 1º A concessão do benefício da isenção aos beneficiários fica assegurada em 20% (vinte por cento) dentro dos 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis de meia-entrada para venda ao público em geral, em cada evento, nos locais estabelecidos pelo organizador.

§ 2º Os ingressos de isenção, no percentual de que trata o esta lei, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e oito) horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 31 de janeiro de 2020.


EDIO LOPES
Vereador e Vice-Presidente

FLS.	021
PROC.	113/2019
C.M.	

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo fazer correção pontual no Projeto de Lei nº 084/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Está-se reduzindo a 20% o percentual destinado a isenção, dentro dos 40% do total de ingressos disponíveis para a meia-entrada.

Tal alteração leva em consideração a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

No mais, solicito a retirada do Substitutivo nº 01.

Desta feita, solicito aos pares que manifestem-se favoráveis à presente proposição.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 31 de janeiro de 2020.


EDIO LOPES

Vereador e Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

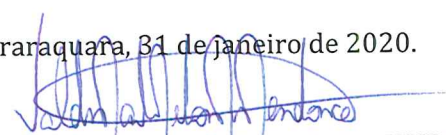
FLS.	022
PROC.	113/2019
C.M.	

DESPACHOS

Processo nº 113/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 31 JAN 2020	Prazo para apreciação: 13 JUL 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 – Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 4 – Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor.		
Araraquara, 31 de janeiro de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Defiro a retirada do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 084/2019, nos termos da justificativa do Substitutivo nº 02 apresentada por seu autor nesse.

Araraquara, 31 JAN 2020


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 04 FEV 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER N°

068

/2020

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 113/2019

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura substitutiva padece dos mesmos hialinos vícios de inconstitucionalidades observados nos pareceres nº 184/2019 e nº 383/2019, desta Comissão – que afirmara ser inconstitucional a propositura inaugural e o Substitutivo nº 01, respectivamente – vistos em suas perspectivas formal (subjativa e orgânica) e material.

O substitutivo em análise apenas se difere do anterior porque se está reduzindo a 20% o percentual destinado a isenção, dentro dos 40% do total de ingressos disponíveis para a meia-entrada.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, percebe-se claramente que o Município não possui competência para legislar sobre o assunto, *in casu*, uma vez que há legislação nacional vigente que não permite a ingerência proposta no âmbito municipal.

Em suma, não é possível o Município ir além do que fora apregoadado por lei federal sobre o mesmo assunto, o que não se coadunaria com o que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal (CF).

Acontece que tanto o projeto em comento quanto a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, comumente conhecida como “lei da meia-entrada”, possuem o escopo de – diante da especial condição de pessoa em formação sociocultural das crianças – conferir a esta tratamento diferenciado e amplitude de acesso à cultura e ao esporte, havendo diferenciação entre a lei e o projeto ao passo que aquela, ademais, porquanto os menores de 12 (doze) anos são obrigados a frequentarem escolas desde a educação básica, por força da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional – conferiu tal acesso aos estudantes, o que engloba tais crianças e ratifica a obrigatoriedade destas serem estudantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	024
Proc.	113/2019
Resp.	[assinatura]

Nesse diapasão, a União já legislou acerca da temática, não havendo preponderante interesse local que justificaria tal legislação no Município de Araraquara, tratando-se de interesse hialinamente nacional, o que torna a propositura formalmente inconstitucional (via orgânica).

Prosseguindo-se com a verificação da forma da propositura, o tema circundante a esta é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, porquanto o acesso das crianças seria, também, em próprios municipais, isto é, em bens públicos de uso especial, integrantes do patrimônio municipal, competindo o regulamento do seu uso e acesso ao Prefeito de Araraquara, a quem compete, inclusive, dispor, nos termos do inciso XX, do art. 112, da Lei Orgânica deste Município, de tarifas e preços públicos concernentes aos seus próprios), as quais o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu se tratar no acórdão relativo ao processo que o eminente edil cita em sua justificativa da propositura original.

Assim, é indubioso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de legislar sobre seus próprios de uso especial e eventuais tarifas e preços públicos concernentes a estes, o que sobrepõe a inconstitucionalidade formal também neste campo.

Noutro rumo, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Nesta esteira e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura substitutiva em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, tripé de verificação deste princípio.

Esta afronta torna-se mais contundente quando da leitura do § 2º do art. 1º da propositura em questão. Este tem o condão de configurar ainda mais o desequilíbrio entre a restrição empreendida à iniciativa privada e a finalidade de interesse público da medida, o que se agrava em virtude dessa já ter sido fincada nacionalmente.



Dito isso, passa-se fundamentalmente a discorrer acerca dos subprincípios sobreditos, afirmando-se que o projeto é (i) inadequado, porque o meio empregado não se mostra idôneo para se chegar ao fim por ele perseguido, uma vez que este assim já foi amplamente pela União e solidificado por meio de lei federal, não sobrando espaço para eventual legislação municipal contrariar tal mandamento a nível nacional, (ii) desnecessário, pois esta lei federal também se traduz em meio menos gravoso para a consecução dos fins visados e (iii) desproporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto por tal projeto traz muito mais malefícios do que benefícios.

Mais malefícios porque, inclusive, há a estipulação de que 20% (vinte por cento) dos ingressos, dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) obrigatório de ser concedido por meio da “lei de meia-entrada federal”, será destinado somente aos beneficiários da lei.

Nesta vereda, é indubitoso que o substitutivo é substancialmente inconstitucional, já que se revela inadequado, desnecessário para o alcance do fim público almejado e desproporcional em sentido estrito relativamente à afetação de direitos fundamentais do empresariado local e daqueles beneficiários amparados sob a égide da “lei federal de meia-entrada”.

Ante o discorrido, o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 084/2019 é, por todos os lados, inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 07 FEV. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número

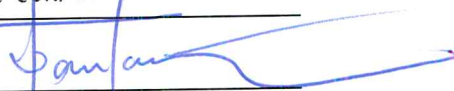
0619 /2020

Folha	26
Proc.	133/19
Resp.	

AUTOR: Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 30 JUN. 2020



Presidente

PROCESSO nº 113/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 84/2019, acompanhado do Substitutivo nº 2

INTERESSADO: Vereador e Vice-Presidente Edio Lopes

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer-se a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 29 de junho de 2020.



EDIO LOPES
Vereador